

Entre a perda e o perdão: Dilemas da democracia brasileira

Resenha (review) de 'Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo', de Luiz Eduardo Soares

Reginaldo Teixeira Perez

Professor da UFSM

Estava em jogo o esperado papel dissuasório da pena. Isto é, a punição nua e crua cumpriria uma função preventiva – era a convicção dos juristas –, inibindo futuros crimes. Esses eminentes pensadores não percebiam que a brutalidade do castigo e sua exibição despidorada valorizavam a violência como linguagem e serviam para, subliminarmente, formar a sociedade no emprego da força bruta como método eficiente e legítimo de processar os conflitos e as emoções negativas (SOARES, 2011, p. 23)¹.

“Justiça” é o mais político dos signos. Ao redigir seu texto, o multifacetado (cientista social e romancista) Luiz Eduardo Soares deu mostras de conhecer muito bem essa máxima. Empregando uma linguagem coloquial e convidativa à reflexão de seus leitores, o sofisticado intelectual sai-se otimamente na empresa de transformar um tema reconhecidamente espinhoso (segurança pública), bem como seu intrincado campo matriz (o do direito penal), em algo compreensível para o leitor não iniciado – e também, reconheça-se, para alguns iniciados. Não menos difícil é a tarefa de desconstituir o senso comum – esse, grosso modo, é o objetivo maior do autor – no que respeita a um dos assuntos que mais interpela os seres humanos: a violência, as emoções por ela mobilizadas e seus desdobramentos para a vida social.

A justiça que se limita à punição é injusta; justiça é sinônimo de equidade. Aderindo plenamente a esses bordões, o humanista Soares, nos 13 capítulos componentes de sua obra, é cuidadoso ao se posicionar em um debate que divorcia, radicalmente, os defensores dos direitos humanos (sociólogos, juristas abolicionistas e equivalentes) dos fautores da “lei e da ordem” (também apoiadores dos DH e, em regra,

¹ Todas as citações ao livro resenhado trarão anotação apenas da numeração de página.

agentes públicos ligados à área criminal): em vez de identificar as raízes da violência predominantemente no plano social, como não raro o fazem os primeiros, não abdica da responsabilização individual. Esse ponto é decisivo a suas propostas de justiça restaurativa, que sugere como complemento à simples justiça retributiva, modelo que prevalece atualmente: o agente do comportamento ilícito deverá ser corresponsabilizado. De outra parte, o autor de *Justiça é receptivo* ao argumento de que o crime não é somente resultado de uma ação individual; haveria, por conseguinte, salientes sinalizações sociais naquela conduta ilegal e passível de punição. Esta passa a ser a questão: que punição?

As penas devem guardar proporcionalidade em relação aos crimes praticados. Desde as formulações do barão de Montesquieu (1749[1748]), em meados do século XVIII, tal premissa tem sido considerada nos diplomas repressivos ocidentais. No mesmo sentido se posicionou o jurista milanês Cesare Beccaria, na segunda metade do mesmo século, em seu clássico *Dos delitos e das penas*. Homenageando o mestre francês, no qual o princípio ora manuseado é elevado aos píncaros, Beccaria busca inscrever o direito penal moderno em um ambiente humanista. Soares acolhe com restrições o princípio da necessária relação entre atos negativos e custos proporcionais, e sugere uma alteração de substância: as penas poderiam e deveriam ser “inteligentes”. Visa o autor, com isso, a conferir racionalidade – ou, melhor dizendo, outro tipo de racionalidade – ao sistema.

A realidade parece conferir elementos de respeitabilidade à avaliação de Soares. Imaginemos o seguinte exemplo hipotético, que aqui proponho, a estampar a desproporcionalidade entre ato ilícito e sua penalização no ordenamento jurídico brasileiro – Código Penal (CP): tem-se um crime, considerado socialmente bárbaro e juridicamente hediondo², praticado por dois irmãos gêmeos que, quando de seu nascimento, tenham sido paridos com um intervalo de minutos. Suponha-se ainda que o ato delituoso tenha sido cometido no dia em que o mais velho, nascido às 23h59 do dia “x”, estava completando 18 anos. Dessa forma, o mais jovem, nascido a 0h1 do dia seguinte, ainda teria 17 anos quando da ação gravosa e antijurídica. Atente-se que se está tratando de pessoas de mesma faixa etária, formadas no mesmo ambiente fami-

2 Por exemplo, homicídio qualificado (CP, Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V).

liar e sujeitas às mesmas pressões valorativas. Penas previstas: para o maior, 12 a 30 anos pelo crime; para o menor adolescente, medida socioeducativa de, no máximo, três anos de internação pelo ato infracional. Parênteses cabíveis a partir do argumento de Soares: a penalização imputada ao adolescente também seria excessiva – e, em decorrência, irracional. Sublinha-se esse caso menos para denunciar a desproporção das penas em relação ao fato – afinal, deseja-se, com isso, a proteção da menoridade –, mas para destacar algumas das consequências do arbítrio no estabelecimento das regras.

A criminalização de procedimentos (questionáveis do ponto de vista ético e/ou moral) não conduzirá, necessariamente, segundo a perspectiva de Soares, ao arrefecimento da violência. De forma análoga, infere-se que a repressão não levará, obrigatoriamente, à diminuição das ilicitudes. Entretanto o argumento contrário não parece ser menos forte – e, ademais, é bem mais prestigiado socialmente, ocasionando severos desdobramentos políticos. Acompanhe-se um exemplo proporcionado por figura não menos humanista ou brilhante em comparação com Soares. Em artigo publicado recentemente – e representativo do pensar de significativa corrente de pensamento –, o respeitado jurista e professor Luiz Lenio Streck discorre sobre o tema a partir de uma lógica cartesiana: há uma relação diretamente proporcional (e positiva) entre efetividade repressiva e paz social:

Particularmente, acredito que o encarceramento é um fator decisivo para a contenção do crime. O Estado moderno foi forjado a partir da “escolha” entre civilização e barbárie. Hobbes metaforizou isso bem. O Estado é o limite. A lei é a interdição. Freud leu Hobbes (STRECK, 2012, p. 14).

E, demonstrando que Soares não exagerou em identificar refinamento nesses intelectuais – releia-se a epígrafe desta resenha –, o jurista concebe conteúdo político no ato de punir: “Nenhum país do mundo, em face do aumento da criminalidade, abriu mão da repressão. Desnecessário dizer que isso deve vir acompanhado de outras políticas. Mas punir também é um ato político” (Idem, *ibidem*). A força desse argumento é um dos mais importantes pontos que Soares, em *Justiça*, ousa desafiar.

Não menos complexo é o dilema acerca da identificação – e tentativa de esclarecimento – de dois campos atinentes ao comportamento humano: o primeiro, o da *deliberação*; o segundo, o da *ação*. Apprecie-se a exata dicção do Art. 18 do CP: configura-se crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”; de outra parte, o crime culposo é caracterizado “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Comportando decisiva qualificação, no parágrafo único do mesmo Art. 18, tem-se a associação do signo “crime” à ciência ínsita à intenção: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Em suma, o conceito de “crime” requer significados relacionados ao *querer consciente*. Inequivocamente, o corpo doutrinário que sustenta o Código Penal brasileiro reconhece no humano um espaço de plena racionalidade, inexistindo – ou, pelo menos, sendo pouco importantes, aqui – os chamados “motivos inconscientes”. Esse elemento é manipulado e questionado à farta por Soares.

Revisem-se, em abreviada síntese, alguns pontos e momentos decisivos das ciências sociais – ou, melhor, das ciências humanas. Em obra muito citada, o sociólogo e filósofo francês Raymond Aron disserta sobre a chamada “geração da virada do século” – *la génération du tournant du siècle*, no original: segundo o pensador liberal, a teoria prevalecente acerca da racionalidade na passagem do século XIX para o XX, esposada por autores tão díspares quanto Pareto, Marx, Nietzsche e Freud, indicava que “os motivos e o significado dos atos e dos pensamentos dos homens não são os que os próprios atores confessam” (ARON, 1987, p. 445). Significados extraídos de conceitos como “resíduos” (Pareto), “alienação” (Marx), “cultura” (Nietzsche) e “inconsciente” (Freud) alimentavam a suspeita de que as “ideias claras e distintas”, reivindicadas pela longa e moderna memória cartesiana e motivadoras do projeto da Ilustração, remanesciam circunscritas ao plano.

Bem compreendida, a teoria que fundamenta o direito penal moderno incorpora a clivagem entre “elementos interiores” e procedimento, mas não parece demonstrar a mesma parcimônia quando confunde pessoa e comportamento. Dessa forma, o que se parece julgar, quando se

julga, é a pessoa e não seus atos. Se fizéssemos o mesmo no segundo caso, reconheceríamos que não há criminosos (natos), há condutas criminosas, circunstanciais, portanto. Os termos de Soares:

[D]evemos ter cautela e evitar as armadilhas da estigmatização, do preconceito, dos rótulos, das acusações que transfirmam para o sujeito – ou sua natureza – os atributos de seus atos. Essa é a razão pela qual eu jamais diria que estudo “os criminosos”, “os violentos”. Pesquisa, sim, práticas criminosas e violentas, suas condições e seus efeitos, e os modos pelos quais lidamos com elas, como seres humanos e como sociedade (p. 64).

Questionamento equivalente pode ser desfilado em relação ao conceito de “fato”. Sua apreensão necessariamente ulterior demanda construção:

O fato, aquilo que denominamos “fato” é sempre discurso, fala ou texto, narrativa, linguagem. O fato, por conseguinte, é aquilo que dizemos dele. Já o fato como vivência subjetiva de cada um de nós, no momento em que transcorre, é apenas experiência – dolorosa, prazerosa ou indiferente (p. 66).

Prudente, Soares reconhece a *existência* dos fatos – mormente seus reflexos negativos –, mas adverte sobre a impossibilidade – sim, impossibilidade – de os conhecermos em sua plenitude. Enfim, o que chamamos de fato não ultrapassa os limites de uma representação *a posteriori*, sem prejuízo de que essa narrativa guarde proximidade ao *realmente* ocorrido. Respeitadas as fronteiras estabelecidas pelo “princípio da tipicidade” aos decisores públicos – só é possível a mobilização do Estado na seara penal quando a ação amolda-se perfeitamente à norma repressiva prevista –, não é de se estranhar uma razoável *fabulação* na descrição do fato observada nos procedimentos de conteúdo penal.

“Nada há tão traiçoeiro como o que é evidente” (SCHUMPETER, 1961, p. 287). Essa afirmação, definitivo atestado de desconfiança, demarca uma das importantes diferenças metodológicas entre as operações profissionais nos campos do direito e das ciências sociais: no primeiro, a busca pela prova é o norte para a formação do juízo posi-

tivado; nas segundas, as dúvidas auxiliam na conformação de um método que não pode abdicar de ser, antes, analítico. Ilustre-se a tensa relação entre fato e sua descrição através de um filme. Tome-se aquela que é considerada uma das primeiras obras-primas do diretor japonês Akira Kurosawa: *Rashomon*³. Em um Japão traumatizado pela derrota na Segunda Guerra, o diretor coloca a palavra na boca de três figuras, que relembram um fato cujo único consenso é sobre seu resultado: um samurai restou morto. A disputa (das narrativas) é pelos seus entremeios. Cada um dos personagens debate acerca das histórias contadas pelos dois outros. As histórias são intercaladas pelos depoimentos da mulher do samurai, cujos encantos fascinaram o bandido representado pelo ator Toshiro Mifume; pelos desse mesmo bandido; pelo do samurai reencarnado em um feiticeiro; e pelo de um lenhador, em um tribunal no qual não se vê nada além dos depoentes. Cada um detalha aspectos da história a ponto de transformar suas respectivas versões em fatos distintos. Eis, em suma, a questão proposta por Kurosawa: o dilema em torno da verdade (adequação perfeita entre fato e versão). Diante desse filme, é possível que Soares chancelasse a seguinte tese: há humanidade no mais bárbaro dos gestos. Ou, melhor explicando: é pelo fato de ser considerado bárbaro que aquele agir é humano. Completa-se o silogismo: basta ser humano para o cometimento da barbárie.

Esse é o mote para o passo seguinte: a transformação da dor da perda em perdão. Entre o substantivo feminino “perda” (ato ou efeito de perder) e o substantivo masculino “perdão” (desculpas) apresentam-se sutis intersecções. À dimensão fática do primeiro soma-se um juízo de reconhecimento do segundo; é necessário que se aceite a perda (e se perdoe). O perdão é o contraponto da vingança – e de toda descarga emocional por ela comportada. A expectativa do perdão talvez seja o ponto em que o argumento de Soares apresente maior desiderato. Nunca é demais lembrar que, para ser perdoado, é preciso querer ser perdoado. Em *Crime e castigo*, consumido pela culpa, Raskólnikov, personagem definitivo de Dostoiévski, após seu crime torpe e seu dilacerante exercício reflexivo, reconhece o erro diante da prostituta, que, fazendo o papel de sujeito universal, o auxilia no resgate de sua humanidade.

3 Obra de 1950, *Rashomon* é baseada no romance homônimo (cuja tradução é *Na floresta*) de Ryunosuke Akutagawa. Considerado um clássico pela crítica – ver Moniz Vianna (2004[1951]) –, o filme apresentou a arte de dois dos maiores artistas japoneses na segunda metade do século XX: o diretor Akira Kurosawa e o ator Toshiro Mifume.

Em contrapartida, está para ser provado que os comportamentos assassinos – antes e após suas execuções – estariam a solicitar/merecer perdão. É nesse momento que sobrevém a tensão entre as figuras hobbesianas e rousseau-nianas/kantianas – esse o caso de Soares.

Só o tempo pode transformar a perda em perdão. E o tempo se apresenta como variável decisiva no equacionamento democrático. Não parece haver solução no campo da estrita racionalidade aos dilemas colocados pelas saídas institucionais, sejam elas de corte hobbesiano ou rousseau-niano. Em princípio, confirmam-se como antitéticas pela dimensão punitiva da primeira em contraposição à restaurativa da segunda. Na prática, as teorias conhecem uma aplicabilidade que se afigura mais complexa. Razoável é a suposição de que instituições democráticas produzem indivíduos – e, em decorrência, sociedades – democráticos/as. A recíproca parece ter boas chances de prosperar. Admita-se: a experiência democrática brasileira é muito recente. Portanto, indivíduos dotados de direitos (cidadãos) que se comunicam em um plano de horizontalidade, e são governados por um Estado que funciona (em tese) a partir de regras abstratas, deverão se constituir como base de uma nova realidade – essa a aposta de Soares. Nesse novo ambiente, um tempo em constante amadurecimento deverá substituir as urgências da vingança pelo sentimento do perdão. E, se isso não for suficiente às mudanças das mentalidades revan-chistas, que o tempo – esse sábio guardião da memória – conduza ao paulatino arrefecimento das energias humanas.

Em tempos um tanto excitados – nos quais as alterações na legislação penal brasileira ocorrem em face de contingências –, a obra de Luiz Eduardo Soares apresenta-se como leitura obrigatória a todos aqueles que avaliam que os esforços à consolidação democrática – o ambiente mais adequado ao estabelecimento de uma *política* criminal – dependem tanto de incrementos institucionais quanto de valores perfilhados pela sociedade.

Referências

- ARON, Raymond. (1987), *Etapas do pensamento sociológico*. São Paulo, Martins Fontes.
- BECCARIA, Cesare. (1997), *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Martins Fontes.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível (on-line) em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1#content>
- _____. Lei nº 8.064 de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível (on-line) em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. (2004), *Crime e castigo*. São Paulo, Martin Claret.
- MONIZ VIANNA, Antônio. (2004[1951]), “Rashomon”. Em: *Um filme por dia*. São Paulo, Companhia das Letras.
- MONTESQUIEU, Baron de la Brède et de. (1979[1748]), *Do espírito das leis (Coleção Os Pensadores)*. São Paulo, Abril Cultural.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. (1961), *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura.
- SOARES, Luiz Eduardo. (2011), *Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- STRECK, Lenio Luiz. (04/03/2012), “Punir é um ato civilizatório”. *Zero Hora*, p. 14.

RESENHA DE: SOARES, Luiz Eduardo. (2011), *Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.

REGINALDO TEIXEIRA PEREZ (rtpp10@hotmail.com) é professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS, Brasil). É doutor em ciência política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ, Brasil), mestre em ciência política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Brasil) e graduado em direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma, RS, Brasil) e em ciências sociais pela UFRGS.